



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 008/2019

Processo: Tomada de Preço nº 008/2019

Recorrente: OBJETIVA CONCURSOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.849.426/0001-14.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE NÃO CREDENCIOU A EMPRESA OBJETICA CONCURSOS LTDA.

I. PRELIMINAR – DA FUNGIBILIDADE E MELHOR INTERESSE PÚBLICO.

A nomenclatura utilizada, qual seja “RECURSO ADMINISTRATIVO” é equivocada para o ato. Tendo em vista que o Recurso Administrativo é aplicado nas seguintes hipóteses: : I) Na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão, na forma do seu art. 4º, inc. XVIII, somente ao final da sessão, contra ato praticado durante a sessão do procedimento licitatório, o que não é o caso em tela, haja vista que aqui tratamos de procedimento administrativo para aplicação de penalidade; II) Já na Lei Geral de Licitações aqui já mencionada, os recursos administrativos estão previstos no seu art. 109, nos casos ali elencados no inc. I, alíneas “a” a “f” e, novamente, nenhum deles traz a hipótese aqui tratada.

A OBJETIVA CONCURSOS LTDA apresentou RECURSO para impugnar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, contudo, a peça adequada para impugnar a decisão da CPL era a REPRESENTAÇÃO, conforme o art. 109, II da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

(...)

Muito embora a peça por eles apresentada tenha sido denominada de RECURSOS (e não REPRESENTAÇÃO), deve ser levado em consideração os princípios da Fungibilidade, Instrumentalidade das Formas e sobretudo o Princípio do Melhor Interesse Público.

O princípio da Fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas, que valoriza a finalidade e não a cumprimento de formalidades.

Ainda que o ato processual apresentado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA tenha sido denominado de Recurso e sua natureza seja de Representação, não deve a Administração Pública por meio da CPL desconsiderar a peça, tendo em vista que se trata de um erro formal.

Na lei processual leciona que o julgador – nesse caso CPL – deve aproveitar o recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Deve ser, portanto, observado que o recurso apresentado é um instrumento utilizado para atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vícios, o ato atinge a sua finalidade se causar prejuízo às partes.

Ademais, deve ser levada à máxima consideração o princípio do melhor interesse público, o que implica em viabilizar a participação dos licitantes e permitir que estes fomentem discussões que possam ampliar o número de licitantes capazes de serem contratados pela Administração Pública e buscas a melhor proposta, dentro daquilo que a lei Administrativa permite.

Sendo assim, a peça apresentada como “Recurso Administrativo” deve ser recebida como “Representação” e, portanto, apreciada por esta Comissão.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

#### II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso que foi protocolizado pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA foi recebido em 19 de junho de 2019, dentro do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo art. 109, II da Lei 8.666/93, portanto tempestivo – em que pese o recuso pelo princípio da fungibilidade e melhor interesse público seja recebido como representação.

Em 02 de julho de 2019 a empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA apresentou Contrarrazões ao recurso administrativo, também tempestivamente, na medida em que em dia 25 de junho de 2019 em sessão foi concedido prazo para as empresas, que assim desejassem, apresentar contrarrazões ao recurso da ora recorrente.

#### III. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializados em organização e execução de concurso público para provimento de empregos públicos do Quadro de Pessoas da Prefeitura de Itabaiana, conforme dispõe Lei complementar nº 066, de 10 de abril de 2019, e conforme anexo, compreendendo: Elaboração de modelos de Decretos, Atos, Portarias e Regulamentos necessários à realização do concurso público; Elaboração do Edital do Concurso Público; Elaboração de Editais para publicações, divulgando o concurso público, provas, notas e classificações; Fornecimento de fichas de inscrição via internet; Elaboração, aplicação e correção das provas; Emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público; Emissão do relatório do concurso público; Análise e parecer de recursos interpostos por candidatos; Acompanhamento do registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, e demais atos inerentes à prestação dos serviços, de acordo com Projeto Básico.

O procedimento licitatório é o de Tomada de Preço e em 17 de junho de 2019 na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela Portaria nº 1009, de 15 de Abril de 2019, para recebimento dos envelopes habilitação, proposta técnica e proposta de preços.

Em sessão a empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEGAGOGICOS LTDA representada pelo Sr. Dirceu Iglesias Cabral Filho, conforme procuração anexa ao



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

credenciamento informou que o documento apresentado pela Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA., *não atende ao item 6 subitem 6.1.1 do edital, ou seja embora tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo SICAF, a OBJETIVA não apresentou o SICAF indicando as validades e certidões no formato oficial, apenas um cadastramento junto ao SICAF.*

fora constatado que a empresa ora recorrente não havia cumprido a determinação legal. A empresa não atendeu o item a comissão tentou diligenciar junto ao SICAF através do telefone (11) 2122-0202, não obtendo êxito mas após a análise o art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, que constava no próprio documento de certidão apresentado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA constatou que a referida Empresa ficou impossibilitada de continuar no certame em virtude do não atendimento ao item 6.1.1 do edital, impossibilitando, por esse motivo, o seu credenciamento.

A Comissão Permanente de Licitação constatou que o documento tinha uma aparência de legalidade, contudo, no momento, a não obteve a completa convicção se a recorrente satisfaz as exigências legais.

Assim, a CPL não credenciou a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA e não abriu os seus respectivos envelopes, conforme constado em Ata da sessão realizada em 17 de junho de 2019

Em virtude do não credenciamento, a OBJETIVA CONCURSOS LTDA apresentou recurso contestando a decisão da CPL. A recorrente argumentou que o Certidão de Registro Cadastral emitido pelo SICAF está de acordo com o requerido no edital e é capaz de atestar a regularidade e validade do cadastramento da empresa no processo licitatório.

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

credenciamento informou que o documento apresentado pela Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA., *não atende ao item 6 subitem 6.1.1 do edital, ou seja embora tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo SICAF, a OBJETIVA não apresentou o SICAF indicando as validades e certidões no formato oficial, apenas um cadastramento junto ao SICAF.*

fora constatado que a empresa ora recorrente não havia cumprido a determinação legal. A empresa não atendeu o item a comissão tentou diligenciar junto ao SICAF através do telefone (11) 2122-0202, não obtendo êxito mas após a análise o art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, que constava no próprio documento de certidão apresentado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA constatou que a referida Empresa ficou impossibilitada de continuar no certame em virtude do não atendimento ao item 6.1.1 do edital, impossibilitando, por esse motivo, o seu credenciamento.

A Comissão Permanente de Licitação constatou que o documento tinha uma aparência de legalidade, contudo, no momento, a não obteve a completa convicção se a recorrente satisfaz as exigências legais.

Assim, a CPL não credenciou a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA e não abriu os seus respectivos envelopes, conforme constado em Ata da sessão realizada em 17 de junho de 2019

Em virtude do não credenciamento, a OBJETIVA CONCURSOS LTDA apresentou recurso contestando a decisão da CPL. A recorrente argumentou que o Certidão de Registro Cadastral emitido pelo SICAF está de acordo com o requerido no edital e é capaz de atestar a regularidade e validade do cadastramento da empresa no processo licitatório.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

A empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA em contrarrazões afirmou que o documentou pela recorrente não satisfaz a exigência do edital.

IV. DAS RAZÕES

A empresa recorrente nas razões afirma que a emissão do documento apresentado é condicionada à validade de todas as certidões que a SICAF exige para que a empresa obtenha esse cadastramento.

A OBJETIVA CONCURSOS LTDA afirma que o município optou por aceitar o Certificado de Registro Cadastral emitido por qualquer Órgão ou Entidade Pública da Administração Federal, estadual ou Municipal. Ainda argumenta que o edital não especificou qual o “formato oficial” requerido, pois o apresentado por eles supostamente seria um documento em formato oficial retirado no site do Ministério da Economia.

A CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA contra-argumenta que o documento apresentado pela recorrente não traz informações sobre a situação cadastral ou validade do cadastro, bem como o nível de cadastramento.

Nas licitações na modalidade Tomada de Preço por força do §2º do art. 22 da Lei 8.666/1993 é exigido que o licitante esteja inscrito no registro cadastral, mas é admitida a participação de licitantes ainda não inscritos que tenham atendidos as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data das propostas. Assim o Registro Cadastral não se trata de uma mera formalidade imposta pelo município.

O SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é registro utilizado pelo Poder Executivo Federal regulamentado pelo Decreto 3.722/2001 e 34 e 37 da Lei 8.666/1993. É um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente.

O edital é a lei da licitação, portanto, a Comissão Permanente de Licitação deve sempre estar atento e respeitar o estabelecido no edital. O instrumento exige Prova do Cadastramento, requerimento de acordo com art. 22, §2º, Lei 8.666/93. Vejamos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

6. PARTICIPAÇÃO (art. 40, VI, Lei n° 8.666/93)

6.1. Poderão participar da licitação os interessados devidamente cadastrados na correspondente especialidade ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme o art. 22, §2º da Lei n° 8.666/93.

6.1.1. Prova de Cadastramento (art. 22, §2º, Lei n° 8.666/93) – O licitante deverá apresentar, no ato do credenciamento, o Certificado de Registro Cadastral, emitido por qualquer Órgão ou Entidade Pública da Administração Federal, Estadual ou Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, válido à data prevista para entrega da proposta, como forma indispensável de participação nesta licitação.

(...)

O edital da Tomada de Preço n° 008/2019 não estabeleceu o credenciamento para efeitos de habilitação, exigiu o certificado de cadastramento para fins de PARTICIPAÇÃO. Portanto, o documento apresentado pela ora recorrente satisfaz a requisição legal e do edital.

Em momento oportuno e posterior será avaliado a correta habilitação. No momento em que se encontra o processo licitatório é requerido apenas o Cadastramento para fins de participação do certame, conforme apresentado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

O credenciamento requerido no edital está de acordo com a Lei 8.666/93 e diz respeito a um requisito prévio, o que a Empresa COSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS reclama não diz respeito a presente fase do certame, tendo em vista que a habilitação da empresa não fora requerido na fase em que se encontra. Fora requerido no edital apenas a prova do Cadastramento, através do Certificado de Registro Cadastral, tal qual apresentado pelo Licitante, ora recorrente.

A CPL altera o entendimento estabelecido em ata da sessão que ocorreu no dia 17 de junho de 2019, por endossar o argumento trazido pela ora recorrente e em atendimento ao melhor interesse público que busca ampliar a participação dos licitantes em busca da proposta mais vantajosa apta a satisfazer a necessidade pública.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

V. DA DECISÃO

A peça denominada "Recurso Administrativo" foi nomeada de maneira equivocada, contudo em razão do Princípio da Fungibilidade e Melhor Interesse Público fora recebida como Representação. A peça foi apresentada de maneira tempestiva, assim como as contrarrazões.

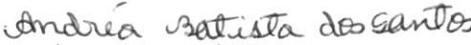
Assiste razão a recorrente, na medida em que a empresa cumpriu as exigências constantes no edital e não ofendeu a norma legal, apresentando documento de Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Ministério da Economia.

Assim, a CPL reforma a decisão constante na ata da sessão realizada em 17 de junho de 2019 e admite o credenciamento da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Diante do exposto, acolhe-se o pedido da recorrente, para fim de dar seguimento ao seu credenciamento.

Dê-se ciência ao Recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 10 de julho de 2019

  
Andrea Batista dos Santos

Presidente da CPL

  
Maria Ilda de Melo Vasconcelos  
Membro

  
José Antônio Moura Neto

Membro

**RATIFICO!**

Em, 10 / 07 / 2019.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito Municipal